



Sexta-feira, 17 de Agosto de 2001

I Série — N.º 38

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 33,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
Abs	Abs
Astrês séries ...	Kz: 9 996,00
A 1.ª série ...	Kz: 5 641,00
A 2.ª série ...	Kz: 3 860,00
A 3.ª série ...	Kz: 2 375,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Rectificação:

À Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril, publicada no *Diário da República* n.º 19, 1.ª série, que aprova o regulamento sobre a assistência médica e medicamentosa da Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4/01:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola — Empresa Pública (Sonangol, E. P.) adiante designada por Concessionária dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 34.

Decreto-Lei n.º 5/01:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola — Empresa Pública (Sonangol, E. P.) os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 3.

Decreto-Lei n.º 6/01:

Cria o Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD).

Decreto n.º 49/01:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto n.º 24/98, de 7 de Agosto, que cria o Gabinete de Obras Especiais.

Decreto n.º 50/01:

Dá por findo o mandato do Conselho de Administração da TAAG, E.P.

Decreto n.º 51/01:

Cria a Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos para a Economia Nacional — Revoga o Despacho n.º 2/95, de 7 de Abril, que cria o Grupo Especial de Trabalho para o Desenvolvimento e Formação da Mão-de-Obra, bem como dos responsáveis dos recursos humanos dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho n.º 226/01:

Code à empresa TECNOSYSTEMS os terrenos e fundações sitos na Rua Rei Katavala, para a construção de um prédio urbano em propriedade horizontal.

Ministério das Pescas e Ambiente

Despacho n.º 227/01:

Cede e autoriza a ocupação pela empresa TECNOSYSTEMS dos terrenos para a conclusão de um prédio urbano em propriedade horizontal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Rectificação

Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril — Aprova o Regulamento Sobre a Assistência Médica e Medicamentosa na Assembleia Nacional.

Tendo-se constatado a existência de erros no texto do Regulamento Sobre a Assistência Médica e Medicamentosa da Assembleia Nacional, aprovado pela Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril e publicado no *Diário da República* n.º 19, 1.ª série, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 8/93, de 30 de Julho — Lei Sobre o Formalário de Diplomas Legais — procede-se a seguinte rectificação:

O n.º 11 do artigo 12.º, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 12.º (Posto Médico)

«11. O chefe do posto médico deve informar mensalmente ao Secretário Geral da Assembleia Nacional, através de relatório sucinto, sobre o seu funcionamento, incluindo o movimento de doentes (consultas, tratamentos, internamentos, evacuações), as actividades de prevenção e profilácticas, o movimento do pessoal, entre outros».

Art. 2.º — O Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes é dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia operativa, administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3.º — O Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes tem como objecto principal o asseguramento, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de diamantes e de outras actividades ilícitas conexas.

Art. 4.º — O Corpo Especial é integrado por representantes dos seguintes órgãos:

Direcção Nacional de Investigação Criminal;
Serviço de Informações;
Serviço de Migração e Estrangeiros;
Serviço de Segurança Militar;
Polícia de Intervenção Rápida;
Polícia Fiscal;
Polícia de Fronteiras;
Polícia Económica;
Direcção Nacional das Alfândegas.

Art. 5.º — Em caso de necessidade, o chefe do Serviço de Informações pode propor ao Chefe do Governo a integração no Corpo Especial de outros órgãos e especialistas.

Art. 6.º — O Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD) deve funcionar em estreita colaboração com os órgãos centrais e locais da Administração do Estado, do poder judicial, com as entidades legalmente autorizadas a comercializar diamantes.

Art. 7.º — A organização e funcionamento do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD), bem como o quadro de pessoal serão aprovados por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 8.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 49/01
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se reformular o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 24/98, de 7 de Agosto, no sentido de dar respaldo legal ao estatuto e modelo organizacional que se pretende atribuir ao Gabinete de Obras Especiais;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 6.º do Decreto n.º 24/98, de 7 de Agosto passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho de Ministros aprovará o Estatuto Orgânico e o Programa do Gabinete de Obras Especiais».

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 50/01
de 17 de Agosto

Tendo em conta que o mandato do actual Conselho de Administração da TAAG, E.P. teve o seu término em Março de 2000;

Considerando o pedido formulado pelo Presidente do Conselho de Administração da TAAG, E.P.;

Convindo melhorar os níveis já alcançados na reestruturação e modernização da TAAG, E.P.;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º, da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É dado por findo o mandato do Conselho de Administração da TAAG, E.P.

Art. 2.º — São orientados os Ministérios dos Transportes e das Finanças a procederem à nomeação da Comissão de Gestão para a TAAG, E.P. cujo mandato terá a duração máxima de 90 dias.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 51/01
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se identificar e implementar políticas, estratégias e programas relativos à Qualificação dos Recursos Humanos para a Economia Nacional;

Tendo em conta o cumprimento do estipulado no artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 24 de Julho, sobre as acções fundamentais da política de emprego;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos para a Economia Nacional.

Art. 2.º — A organização, composição e atribuições da Comissão, constam do regulamento em anexo, o qual é parte integrante do presente decreto.

Art. 3.º — Fica revogado o Despacho n.º 2/95, de 7 de Abril que cria o Grupo Especial de Trabalho para o Desenvolvimento e Formação da Mão-de-obra, bem como dos responsáveis dos Recursos Humanos dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DA COMISSÃO
INTERMINISTERIAL PARA
A QUALIFICAÇÃO DOS RECURSOS
HUMANOS PARA A ECONOMIA**

ARTIGO 1.º
(Natureza)

A Comissão Interministerial para a Qualificação dos Recursos Humanos, adiante designada por (Comissão), é um órgão multi-sectorial que tem por objectivo a concepção, a coordenação e a avaliação das políticas e programas concernentes à formação e qualificação dos recursos humanos para a economia nacional.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

São atribuições da Comissão:

1. Estabelecer os mecanismos de trabalho necessários com vista à identificação e implementação de políticas, estratégias e programas relativos à qualificação dos recursos humanos para a economia nacional;
2. Adoptar uma visão concertada e integrada dos problemas e soluções relativos aos recursos humanos, na perspectiva da sua valorização e aproveitamento mais racional para a economia nacional;
3. Avaliar e apoiar as iniciativas e programas de fomento do emprego, auto-emprego e de combate ao desemprego nos diferentes sectores da economia;
4. Propor e acompanhar a aplicação de medidas para o financiamento da formação profissional;
5. Estudar, avaliar e propor a adopção de medidas para o financiamento da formação dos programas sócio-económicos no domínio do emprego;
6. Estudar, de modo regular, com a colaboração e apoio dos organismos competentes, o mercado de emprego, do ponto de vista do comportamento da oferta e da procura de empregos, e traçar o perfil dos postos de trabalho e da mão-de-obra disponíveis;
7. Submeter ao Governo, através dos órgãos competentes, propostas e sugestões pertinentes sobre o estabelecimento e a implementação de políticas, estratégias e programas globais ou específicos relativos à valorização dos recursos humanos;
8. Coordenar e harmonizar as iniciativas de fomento do emprego e do auto-emprego, tendo em conta a legislação existente e as orientações pertinentes do Governo sobre a matéria, no interesse do desenvolvimento equilibrado do País;